

LEI Nº 744/2023

De 24 de agosto de 2023

Cria e regulamenta a Compensação de Créditos com a Fazenda Pública do Município de Bom Jesus.

A Prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba aprova e eu sanciono a seguinte lei;

Art. 1º- Ficam os órgãos fazendários do poder executivo municipal, administração direta e/ou indireta autorizados a adotar a compensação de créditos com os contribuintes nos moldes desta Lei.

§1º A compensação possibilita a conciliação administrativa e/ou judicial para saldar créditos líquidos, certos e exigíveis, vencidos ou vincendos, entre o poder público e o contribuinte.

§2º Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa, judicial, escritos ou não em dívida ativa, sem a possibilidade de discussão sobre sua constituição.

§3º Os créditos abrangem, além do seu valor principal devidamente atualizado, os respectivos encargos, administrativos e/ou judiciais já adiantados e comprovados pelas partes, decorrentes do inadimplemento.

§4º A compensação de créditos e débitos de natureza tributária e não tributária pode ser realizada entre quaisquer tributos e/ou créditos, da mesma ou de outra espécie, ainda que não tenham a mesma destinação constitucional, desde que perante o mesmo órgão ou fundo destinatário do recurso.

§5º Aplica-se a compensação com quaisquer créditos vencidos ou vincendos para com a fazenda pública municipal, os créditos provenientes de pagamento em duplicidade, indevido ou a maior de natureza tributária e não tributária. Devidos ao município ou efetuados pelo mesmo contribuinte.

§ 6º A compensação, no caso de pagamento indevido, levará em consideração a data do pagamento. No caso de créditos tributários e não tributários serão corrigidos pela UFM (Unidade Fiscal do Município) vigente.

Art. 2º - Ressalvadas as hipóteses de compensação de ofício, a compensação deverá ser requerida pelo contribuinte ou por meio de representante legal devidamente constituído, de forma física e/ou eletrônica, e será direcionada ao órgão fazendário responsável por sua cobrança, devendo constar, no mínimo, o seguinte:

- I - O órgão e a autoridade administrativa a que se dirige o pedido;
- II - Identificação do contribuinte;
- III - Formulação do pedido com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem e valor do crédito de que seja titular o requerente;
- IV - Instrumento de Procuração específica para pleitear a compensação, nos casos do requerimento ser realizado por meio de representante legal;
- V - Em se tratando de pessoa jurídica, deverá o interessado apresentar cópia do contrato social atualizado;
- VI - Informações bancárias em nome do titular do direito (banco, agência e conta), para uso em caso de restituição;
- VII - Data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Art. 3º - A compensação será analisada por meio de processo administrativo observado o seguinte:

§1º O interessado deverá apresentar todos os documentos pertinentes ao crédito/débito que dispuser, inclusive aqueles solicitados pela Administração para análise, sob pena de indeferimento do pedido.

§2º Os documentos necessários à instrução do processamento que estejam em posse da Administração ou que por ela deverão ser firmados serão apensados ao procedimento.

§3º Protocolado o pedido de compensação, considerar-se-á o débito com a Fazenda Municipal confesso, não cabendo mais discussão sobre a sua constituição.

§4º O pedido de compensação implica na automática desistência das reclamações administrativas, que tem como objetivo a discussão do crédito tributário.

§5º Caso o débito objeto da pretendida compensação esteja em fase de cobrança judicial, deverá também o requerente apresentar cópia da petição de desistência de embargos à execução ou ação judicial por ele eventualmente interpostos.

§6º Posteriormente, ainda em caso de cobrança judicial, sendo a opção da compensação homologada, a Municipalidade solicitará a suspensão do processo judicial pelo prazo necessário ao cumprimento integral da compensação, após cumprimento, será requerida a extinção da ação.

§7º Nas compensações que envolverem créditos tributários, a Fiscalização Tributária do Município deverá analisar o procedimento e emitir parecer indicando eventuais irregularidades capazes de impedir a compensação, sempre que necessário nos casos em que o crédito esteja sob fiscalização.

§8º Para compensação de créditos já ajuizados ou protestados, o contribuinte deverá apresentar junto ao requerimento, a comprovação de quitação dos honorários advocatícios incidentes.

Art. 4º- Caberá ao dirigente do órgão responsável pela administração financeira da entidade, ao final do procedimento, decidir sobre o pedido de compensação, lavrando o respectivo termo quando deferido, determinando sua adequação nos registros municipais.

§ 1º Nas situações em que houver a anulação do ato compensatório, devendo esta ser devidamente fundamentada, os débitos serão reativados e cobrados com os acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte deverá manter em seu poder, enquanto não extinto o crédito tributário, a documentação comprobatória da compensação efetuada.

§3º Em se tratando de crédito de natureza tributária, o indeferimento do pedido de compensação, poderá ser objeto de recurso ao CARF, para os demais créditos, a autoridade competente para análise do recurso será o dirigente máximo da entidade.

Art. 5º- Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

I - O débito que já tenha sido objeto de pedido de compensação não homologado pelo órgão fazendário, ainda que esse pedido esteja pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

II - O valor objeto de pedido de restituição já indeferido, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa;

III - O valor referente a créditos de terceiros;

IV - O valor referente a título da dívida pública;

V - O valor que tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que:

- a) tenha sido declarada inconstitucional em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;
- b) tenha tido sua execução suspensa por resolução do Senado Federal;
- c) tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte;
- d) seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do artigo 103-A, da Constituição da República.

VI – Valores vinculados a fundos contábeis específicos com demais valores que não estejam vinculados ao mesmo fundo.

Art. 6º- Poderá a Fazenda pública municipal efetuar de ofício a compensação de créditos e débitos nas seguintes hipóteses:

I - O crédito do contribuinte para com a Fazenda Municipal exceder ao total dos débitos constantes em seu requerimento, mas o contribuinte ainda possua débitos líquidos, certos e exigíveis, vencidos ou vincendos em seu nome;

II – Apurado em procedimento revisional de lançamento, crédito e débito pertencente ao mesmo sujeito passivo;

III – Apurado em procedimento administrativo de críticas de atualização de processamento dos lotes de pagamento, quando crédito e débito pertencem ao mesmo sujeito passivo;

IV – Quando o instrumento contratual e/ou convocatório admitir expressamente tal situação.

V – No caso de desapropriação de imóvel que, comprovadamente, não esteja atendendo à função social;

VI – No caso de desapropriação de imóvel considerado de interesse social, via decreto do poder executivo.

Parágrafo único. O contribuinte será cientificado da compensação realizada de ofício para, querendo, apresentar impugnação no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, sendo seu silêncio considerado como aquiescência.

Art. 7º- Não serão restituídos ou ressarcidos valores de contribuintes que possuírem débitos não liquidados com a fazenda.

Art. 8º- Se após a compensação o Município ainda for credor, os créditos serão extintos no montante equivalente à compensação, passando-se a cobrança do saldo nos moldes admitidos na legislação municipal.

§1º - Após a compensação, resultando em saldo para restituição ao contribuinte, o mesmo será creditado em conta bancária vinculada ao titular do direito.

§2º - Se após a compensação, ainda resultar débito ao contribuinte, e caso não recolhido no prazo de 30 dias, este poderá ser inscrito em dívida ativa para cobrança.

Art. 9º- Os casos omissos e a ordem de compensação de créditos de que trata esta lei, serão objeto de regulamentação pelo poder executivo.

Art.10º- Somente será autorizada a compensação de créditos judiciais com débitos administrativos se a sentença já tiver transitado em julgado.

Parágrafo único. Não serão admitidas compensações de créditos judiciais já inscritos em precatório com débitos administrativos, salvo mediante prévia homologação judicial de acordo.

Art. 11º- Fica autorizada a Procuradoria Geral de Bom Jesus-PB, através de seus profissionais, a peticionar em juízo e entabular acordos para compensação de créditos nos moldes autorizados nesta lei.

Art. 12º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e revogando as disposições em contrário.

Gabinete da prefeita Municipal de Bom Jesus, Estado da Paraíba, em 24 de agosto de 2023.

Denise B.M.B. Pereira

Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira

Prefeita Constitucional

